



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

PROCESSO:296/2018

INTERESSADO: VS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

OBJETO: 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

EMENTA: 6º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 012/2014-
SESAN/PMA CESSÃO
006/2014- SEURB/PMA.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER Nº 048/2018- SEURB/PMA

Foi encaminhado no dia 03 de Maio de 2018, a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao contrato **012/2014-SESAN/PMA CESSÃO 006/2014- SEURB/PMA**, entre a **VS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** e a **SEURB**.

É o relatório. Posso opinar.

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso supra, no qual condiz serviço de locação mensal de máquinas e equipamentos, com operador, com manutenção preventiva e corretiva e sem combustível e seguro total sem franquia, referente ao lote 01, que no caso em tela ainda está dentro do período permitido de 60 (sessenta) meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Quanto ao contrato original, em sua **Clausula quarta- paragrafo único**, há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentindo, em virtude do princípio da boa administração que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público. Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria em continuar a contratação de empresa para locação de máquinas e equipamentos, uma vez que atende as necessidades da SEURB, para dar continuidade na limpeza em vias públicas praças do Município, e em virtude de estar finalizando a vigência do referido contrato, há que se falar em aditivar o contrato de origem.

É necessário ressaltar, que nos termos do §2 do artigo 57 da lei 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.

Á vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, porquanto a postulante a locação de maquinas e equipamentos, uma vez que é considerada prestação de serviços contínuos, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei, já salientando.

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o parecer.

Ananindeua, 03 de Maio de 2018.

Katrina Souza
OAB/PA nº 23.591

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB